



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03004/12

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEIS: MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (PERÍODO: 02/01/2011 A 30/04/2011) E LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (PERÍODO: 01/05/2011 A 31/12/2011)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DE MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (PERÍODO: 02/01/2011 A 30/04/2011) E LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (PERÍODO: 01/05/2011 A 31/12/2011) – REGULARIDADE DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.380 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA**, apresentada, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legal, cujo Relatório, inserto às fls. 103/111 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é de **MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (Período: 02/01/2011 a 30/04/2011)** e **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (Período: 01/05/2011 a 31/12/2011)**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA** dizem respeito à sua instituição, que se deu através da **Lei nº 6.607** de 28/12/1991 e **Decreto nº 3.066** de 21/10/1996;
4. Foram arrecadados **R\$ 176.841,32**, sendo na sua totalidade, representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 480.117,60**, na sua totalidade, representados pelas despesas correntes;
6. Não houve inscrição de Restos a Pagar;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2011.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Existência de saldo elevado em disponibilidades, com infração aos princípios da eficiência, eficácia e finalidade do serviço público;
2. Incorreta elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais;
3. Insuficiente comprovação do recebimento dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente às instituições não governamentais sem fins lucrativos que celebraram convênio em 2011.

Citados, os ex-gestores do Fundo, **Senhora MARINALVA DE SOUSA CONSERVA** e **Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS**, apresentaram, através de seu Advogado¹, após concessão de prazo adicional, a defesa de fls. 123/209 (**Documento TC nº 22355/14**) que a Auditoria analisou e concluiu por:

¹ Procurações às fls. 120 e 121.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **MANTER** as irregularidades relativas à existência de saldo elevado em disponibilidades (**R\$ 425.698,69**), com infração aos princípios da eficiência, eficácia e finalidade do serviço público e à insuficiente comprovação do recebimento dos recursos (**R\$ 15.915,00**) repassados pelo Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente às instituições não governamentais sem fins lucrativos que celebraram convênio em 2011;
2. **ELIDIR** a incorreta elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas da Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa durante o período de 01/01/2011 a 30/04/2011, **Sr^a Marinalva de Sousa Conserva** e **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas do **Sr. Laureci Siqueira dos Santos**, gestor do mesmo Fundo de 01/05/2011 a 31/12/2011;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** e **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à **Sr^a Marinalva de Sousa Conserva** por insuficiência na comprovação de transferências;
3. **RECOMENDAÇÕES** à Administração do referido Fundo no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:

1. *Data venia* a Auditoria, mas os documentos às fls. 195/197, são suficientes para comprovar a transferência de recursos na quantia de **R\$ 15.915,00**, porquanto Lúcia M S Santana é a coordenadora do **Centro de Referência em Educação Infantil - CREI Francisco Porto** (segundo informações coletadas no site da Prefeitura Municipal de João Pessoa) cuja conta bancária que recebeu o referido valor, é intitulada "PMJP Lúcia M S Santana", **não havendo** mais o que se falar em despesas insuficientemente comprovadas neste aspecto;
2. Por fim, quanto à existência de saldo elevado em disponibilidades (**R\$ 425.698,69**), como bem informou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 106), tal prática vem ocorrendo desde o exercício anterior (**Processo TC 02690/11 – Acórdão AC1 TC 01541/12**), mas que **não tem o condão de macular** as presentes contas, cabendo tão somente **recomendações** à atual gestão, para que a conduta não mais ocorra, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Isto posto, o Relator Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora MARINALVA DE SOUSA CONSERVA** (Período: **02/01/2011 a 30/04/2011**) e **Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS** (Período: **01/05/2011 a 31/12/2011**), com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita a falha observada nestes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03004/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora **MARINALVA DE SOUSA CONSERVA** (Período: 02/01/2011 a 30/04/2011) e Senhor **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS** (Período: 01/05/2011 a 31/12/2011), com as ressalvas do **Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;**
2. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita a falha observada nestes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO